

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2901.01/2021-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA-CE.

Processo: 2701.01/2021-PE

Recorrente(s): MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

Recorrida: Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2901.01/2021-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em 01 de fevereiro de 2021, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Propostas, disputa de lances e habilitação, no dia de 17 de fevereiro de 2021, às 08:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe foi procedido a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação e propostas das empresas classificadas conforme disputa de lances.

Após análise pelo pregoeiro e equipe de apoio restou habilitada a empresa **PACTUS SERVICOS LOCACOES DE AUTOMOVEIS EIRELI** (CNPJ 04.276.715/0001-22),

Em 25/02/2021 a empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 39.581.291/0001-94, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 15.0 do Edital.

Recebida a petição, foi a mesma despachada a este pregoeiro no dia 26/02/2021 protocolada junto a esta comissão junto a prefeitura municipal, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que o referido recurso foi realizados de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo pregoeiro e equipe de apoio no curso da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2901.01/2021-PE, que inabilitou a recorrente **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, com fulcro no descumprimento do item 13.11 do Instrumento Convocatório,

DAVI LOPES SILVA-ME

alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“A empresa recorrente apresentou proposta no processo licitatório para locação de maquinas pesadas no município de Itatira – CE”.

De acordo com o item nº 13.11 do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria estar com os documentos de habilitação em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresse no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

“A empresa licitante apresentou o documento que comprova a devida inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica(CNPJ) da receita federal em 27/10/2020,”.

“O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo edital, no intuito de resguardar a prefeitura municipal de Itatira-CE da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dividas trabalhistas, etc”.

Assim como o CPF e documentos de identidade para as pessoas físicas, **o CNPJ, possui validade indeterminada.**

Consideram que a recorrente apresentou toda a documentação, cumprindo as disposições do edital, sua inabilitação deve ser reconsiderada, posto que há ausência de motivo, que se caracteriza pela inexistência da matéria de fato, em que se fundamentou o ato”.

“Saliente-se, outrossim, que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos no edital, além de ter participado de diversos procedimentos licitatórios, sendo que, nos quais foi proclamada vencedora, cumpriu todas as obrigações assumidas em relação ao contrato.”

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2901.01/2021-PE, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, **RESOLVE** considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente, pois houve um equívoco por parte desta comissão pois o cartão do cnpj possui efeito de certidão.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento com base nos argumentos da empresa.

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

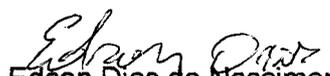
Prover o recurso da empresa **MAKTUB PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, **reconsiderando a decisão, tornando-a habilitada.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira - CE, 01 de Março de 2021.


Francisco Rayr Alves Barbosa
Pregoeiro


Ana Jéssica Sales Félix
Equipe de apoio


Edson Dias do Nascimento
Equipe de apoio

Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 01 de Março de 2021.


FRANCISCO ORION SOARES
Ordenador de Despesas Responsável